



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.003556/98-22
Recurso nº : 134.369
Matéria : IRPJ - 1994
Recorrente : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.223

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Não provada a existência de indébito, nega-se a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10680.003556/98-22
Acórdão nº : 105-15.223

Recurso nº : 134.369
Recorrente : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ originado de revisão sumária da DIPJ/94, na qual constatou-se a compensação indevida de prejuízo fiscal (folhas 42 a 47).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 1 e 2, onde alegou o seguinte:

i) que possuiria imposto de renda a recuperar relativos aos anos-calendário 1991 e 1992;

ii) que teria preenchido incorretamente a linha 41 do quadro 4 do anexo 2 da DIPJ/94, referente ao mês de dezembro de 1993, pois teria transportado valor incorreto de prejuízo fiscal, não correspondente àquele apurado no ano-calendário 1991, em consequência do que sua declaração teria apontado lucro real errado;

iii) que teria preenchido incorretamente as linhas 1 e 3 do quadro 4 do anexo 3 da DIPJ/94, gerando distorção no seu resultado fiscal;

iv) caso tivesse percebido tais equívocos, teria efetuado uma dedução maior a título de vale transporte, além do que teria compensado maior parcela do imposto que teria a recuperar;

v) corrigidos os equívocos apontados, não haveria imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.003556/98-22
Acórdão nº : 105-15.223

O lançamento foi mantido por acórdão da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores pressupõe a efetiva existência de saldos a compensar.

Lançamento Procedente.*

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 83 e 84, onde repisa as alegações alinhavadas em impugnação.

Iniciado o julgamento pelo colegiado, resolveu-se converter o julgamento em diligência, para que fosse apurado o seguinte:

i) se a contribuinte, de fato, possui imposto de renda a recuperar relativo aos anos-calendário de 1991 e 1992;

ii) se referido crédito foi restituído à contribuinte ou foi por ela aproveitado até esta data;

iii) se intime a contribuinte para apresentar prova de que realmente despendeu valores, em 1993, com vale transporte, as 7.732 UFIR que pretende utilizar como dedução;

iv) seja intimada a contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, com prazo de 15 (quinze) dias.

Relatório de diligência à folha 113.

Despacho à folha 115, atestando que a contribuinte, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.003556/98-22
Acórdão nº : 105-15.223

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Segundo consta do relatório de diligência de folha 113, a restituição do IRPJ/91 foi resgatada no Banco do Brasil, em 05.01.1994, e a restituição do IRPJ/92 paga mediante ordem bancária de pagamento n. 96OB05996, emitida em 12.12.1996.

Tal informação fiscal não foi infirmada pela contribuinte, que, regularmente intimada, se quedou silente, que assim também deixou de apresentar qualquer prova de que realmente despendeu valores, em 1993, com vale transporte.

Assim, não provada a existência de indébito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT